



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013529-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante PATRÍCIA CRISTINA ANSELMO PADUAN, e agravado MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013529-81.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PATRÍCIA CRISTINA ANSELMO PADUAN

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOTUCATU

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU – BOTUPREV

VOTO N. 15.206

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – *Agravante que comprovou documentalmente sua hipossuficiência, considerando seus rendimentos líquidos – Renda mensal que se encontra próximo de 3 (três) salários-mínimos, valor utilizado como parâmetro por esta C. Câmara – Concessão do benefício que é de rigor – **Decisão reformada – Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 59/60 dos autos de origem, que indeferiu a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado, nos seguintes termos: *“Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que o documento defl.36/49, comprova que a parte requerente/exequente auferir renda superior a 3 (três) salários-mínimos.”*

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, alegando, em síntese, que: **a)** se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, apresentado o pedido de gratuidade há presunção legal de veracidade suficiente para a concessão do benefício legal; **b)** o valor da “renda líquida” média da agravante, é em torno de R\$ 5.579,00, contudo deduzidos de seus vencimentos “os descontos obrigatórios e os empréstimos necessários contraídos, bem como as despesas

mencionadas e comprovadas, fica restando de seu salário valor insuficiente para sua subsistência e de sua família”; c) o fato de a agravante ter contratado advogado particular “não é motivo suficiente para eliminar o benefício da gratuidade”; e d) seja atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/10).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 16/18).

A z. Serventia certificou que *“decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada”* (fl. 23).

É o relatório.

Recurso tempestivo (fl. 62 dos autos principais e 1 destes autos), sem recolhimento do preparo, por se tratar se recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O recurso comporta provimento.

A disciplina do atual Código de Processo Civil manteve, em sua essência, o regramento da Lei nº 1.060/50, presumindo como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15).

Com efeito, essa presunção é relativa e, portanto, não impede uma análise apurada sobre a real condição econômica do impugnado, *“providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados”*¹.

Como esclarecem **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, *“essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da*

¹ TJSP, Apelação nº 0070844-76.2012.8.26.0576, Des. Rel. FERREIRA DA CRUZ, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29.07.2015.

*assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)*².

Nesse sentido também é a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. 1. 'Consoante entendimento da Eg. Corte Especial a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 07 desta Corte' (AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.229.798/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º.2.2012. (...) 3. Agravo Regimental não provido” (AgRg nos EAREsp nº 395.857/SP; Relator Min. HERMAN BENJAMIN; Corte Especial; j. 13.03.2014) (g.n.).

No caso em apreço, entretanto, o r. Juízo a quo indeferiu a gratuidade de justiça à agravante, tendo em vista que “o documento defl.36/49, comprova que a parte requerente/exequente auferia renda superior a 3 (três) salários-mínimos.” (fls. 59/60 autos de origem).

Todavia, a recorrente apresentou documento

² NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª edição, SP: RT, 2016, nota 6 ao art. 99, p. 522.

suficiente para atestar sua hipossuficiência, visto que é possível verificar que auferiu, como Professora de Educação Básica Municipal, R\$ 5.629,30 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos) em valor líquido, no mês de Outubro de 2024 (fl. 49 dos autos de origem), estando referido valor abaixo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), limite que entendo adequado para o deferimento do benefício, como próximo do valor de 3 (três) salários-mínimos, utilizado como parâmetro em diversos julgados desta Colenda Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes. Decisão reformada. Vencimentos líquidos mensais dos Autores inferiores a três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida aos Agravantes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2080570-36.2023.8.26.0000; Relator Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício que deve ser concedido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Agravante que juntou documentação que atesta auferir renda líquida mensal inferior a três salários-mínimos, parâmetro utilizado por esta C. Câmara Julgadora para aferição da hipossuficiência. Hipossuficiência demonstrada. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº

2179619-84.2022.8.26.0000; Relatora Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público j. 27.09.2022).

Insta salientar, além disso, que a assistência de advogado particular à requerente não impede a concessão de gratuidade de justiça pleiteada, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Em suma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC, entendo que a agravante faz jus ao benefício legal.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator